



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10945.720037/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-006.679 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente ELCIO DE LARA E OUTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008

MULTA DECORRENTE DA APREENSÃO DE CIGARROS.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO
TRANSPORTADOR.

A responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. O proprietário de veículo, se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal, não é responsável solidário com o terceiro transportador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto por Aldeni Cardoso Moreira de Santana, excluindo-a do polo passivo do lançamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Os interessados foram autuados em face da “infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira”, tendo sido

aplicada a multa capitulada no Artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, com redação dada pelo Artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 30.000,00.

A autoridade fiscal aduz que 15.000 (quinze mil) maços de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua importação regular, foram encontrados no interior do veículo VW Parati 1.8, cor azul, placa CVT 4105, de propriedade de Aldeni Cardoso Moreira de Santana, CPF n.º 131.783.38802, de acordo com atualização ocorrida em 26.12.07 no sistema RENAVAM, conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão lavrado em 21.05.08 pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru, IPL n.º 70584/2008.

Regularmente intimado em 23.07.08 (fl. 15 do e-processo), o primeiro autuado, Elcio de Lara, CPF n.º 031.340.29901, não apresentou impugnação. Por sua vez, a segunda autuada, Aldeni Cardoso Moreira de Santana, CPF n.º 131.783.38802, intimada em 30.06.08 (fl. 14 do e-processo), apresentou impugnação em 14.08.08, juntada às fls. 18 a 26 (e-processo).

Alega que:

- 1) O seu nome não consta de forma expressa no auto de infração em questão. Apresentou impugnação exclusivamente pelo fato de restar dúvida se, de fato, seria a “Outra”. Deseja ver seu nome excluído da presente autuação;
- 2) Não conhece e não mantém relacionamento com o outro autuado, Elcio de Lara, ou com qualquer pessoa que figure no auto de infração;
- 3) Foi proprietária do veículo apreendido, que hoje, inclusive, é objeto da Ação de Busca e Apreensão n.º 583.07.2008.1046879, que tramita pela 3.ª Vara Cível de Itaquera/SP, movida pelo Banco que financiou sua venda, já que não teria dado continuidade aos pagamentos, conforme já defeso junto ao auto de apreensão n.º 10646.000569/200807;
- 4) Ao que se percebe, Elcio de Lara deve ser a pessoa que estaria na posse do veículo que ainda se encontra em seu nome. Informa total desconhecimento dos fatos objeto da presente autuação;
- 5) Não pode ser constrangida ao pagamento desta autuação, já que não teve nenhuma participação no evento;
- 6) É pessoa simples, dona de casa, aposentada, e nunca se envolveu com pessoas que comercializam ou contrabandeiam mercadorias;
- 7) Deve se tratar de equívoco o endereçamento deste auto de infração para a casa de sua filha, com quem vivia até meados deste ano;
- 8) Nunca esteve em Itatinga/SP, local em que foi apreendido o seu antigo veículo, tendo tomado conhecimento dos fatos apenas quando foi cientificada;
- 9) Ante o exposto, espera pelo acatamento das razões de sua impugnação, para que seja afastada da autuação, e que o mesmo seja redirecionado a quem de direito, por medida de justiça.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação da autuada, Aldeni Cardoso Moreira de Santana. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 21/05/2008

Medidas de Controle Fiscal Relativas a Cigarros

Transporte de cigarros estrangeiros. Não consta dos autos que os atuados possuísem o registro especial de importador nem que os produtos estivessem selados. Procedente o lançamento da multa prevista pelo Artigo 3º, § único, do Decreto-Lei n.º 399/1968.

Solidariedade Passiva

Solidariedade passiva. Impugnação apresentada somente por um dos sujeitos passivos, ocorrência de preclusão em relação ao outro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão da DRJ teve por fundamento para a manutenção da autuada, e única impugnante, no polo passivo do lançamento a propriedade do veículo utilizado pelo co-autuado, e condutor (Elcio de Lara), no transporte dos cigarros estrangeiros introduzidos irregularmente no País. Ademais, rejeitou os argumentos de que o veículo não mais lhe pertencia com base em consulta no sistema Renavam, cujo registro apontava a impugnante como proprietária do bem.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário no qual reprisa suas razões de defesa em relação à impugnação, incrementando com cópias do processo criminal em que não fora denunciada pelo crime de importação clandestina de cigarros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário de Aldeni Cardoso Moreira de Santana atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Ressalta-se que Elcio de Lara, sujeito passivo no mesmo lançamento sequer impugnou o auto de infração.

A infração apurada com base em abordagem policial e apreensão de mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no País, diga-se, clandestinamente, é incontroversa nos autos. A ora recorrente, Aldeni Cardoso Moreira de Santana insurge-se contra a inclusão de seu nome no polo passivo do lançamento.

A atribuição da responsabilidade passiva pelo crédito tributário constituído no auto de infração, conforme descrição dos fatos, deveu-se ao fato de constar nos registros do Órgão de Trânsito a propriedade do veículo utilizado para a prática da infração tributária. Outrossim, os documentos, alegações e declarações prestadas por Aldeni e por terceiro não foram suficientes para os julgadores *a quo* afastarem sua condição de agente da conduta dolosa de importação irregular de cigarros provenientes do Paraguai.

Entendo que o deslinde do presente litígio não se dá em saber se a autuada era ou não a proprietária do veículo transportador dos cigarros quando da autuação; mas sim se tal

pessoa efetivamente adquiriu, transportou, vendeu, expôs à venda, manteve em depósito, possuía ou consumiu tais mercadorias.

Assim, desnecessário adentrar na análise das provas carreadas aos autos acerca do verdadeiro proprietário do veículo transportador, pois relevante ao caso é o fato de não haver nos autos qualquer elemento que comprove a participação da Sra. Aldeni Cardoso Moreira de Santana no ilícito constatado, ainda que seja considerada como proprietário do veículo.

Ocorre que o auto de infração é o único documento juntado nos autos que descreve a introdução, posse e transporte do cigarro de origem estrangeira no território nacional. De fato há referência ao Auto de Apresentação e Apreensão lavrado pela Delegacia da Polícia Federal em Bauru e ao IPL nº 70584/2008, sem que desses se tenha conhecimento do seu conteúdo.

Constata-se que nas peças processuais inexistiu uma única linha em que se demonstre que a sra. Aldeni Cardoso Moreira de Santana foi agente da prática do ilícito descrito. Não se tem notícia nos documentos da autuação (policial ou fiscal) que a pessoa física estava presente na abordagem do veículo, no flagrante de seu(s) ocupante(s) ou teve alguma participação na prática dos atos descritos no caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968¹.

Ao contrário, o voto condutor da decisão recorrida parte de uma presunção – a propriedade do veículo utilizado no ilícito – para imputar à recorrente a irregularidade apenada administrativa e criminalmente ao asseverar que “(...) a fiscalização demonstrou que um veículo de sua propriedade transportava maços de cigarros estrangeiros, sem documentação comprobatória de sua importação regular”.

O art. 137 do CTN preceitua a responsabilidade pessoal do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crime e àquelas em cuja definição o dolo do agente seja elemento do ilícito:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

Dessa forma, não comprovado (sequer demonstrado) que a recorrente tenha praticado irregularidade descrita na legislação para a qual é cominada a multa do parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1998, é medida de direito (e de justiça) excluir sua responsabilidade passiva no presente auto de infração, que se mantém hígido em face de outro sujeito passivo - Elcio de Lara, revel.

¹ Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.”

Dispositivo

Diante do exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por Aldeni Cardoso Moreira de Santana, excluindo-a do polo passivo da obrigação tributária.

Consigna-se que se mantém a exigência em relação a Élcio de Lara.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira